Processo nº008.159-24.00/12-0;

(Apensado ao proc. n.º 007.099-24.00/12-1;

Contra-razões proc. n.º008.277-24.00/12-6)

Assunto: Recurso – Pregão Presencial - Carne

INFORMAÇÃO n.º863/2012 – ASJUR/CELIC

Trata-se de Recurso interposto pela COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA, requerendo a inabilitação da empresa CONSTANTE E NASCIMENTO pelo descumprimento do disposto no item 5 – Da Habilitação, subitem 5.2 nos documentos apresentados para o subitem "b.2".

É o breve relatório.

A recorrente alega que o licitante vencedor deixou de apresentar os documentos da alínea b.2, do Item 5 – Da Habilitação na forma prevista no Item 5, subitem 5.2 do Edital.

Oportunizada manifestação de contra-razões à licitante vencedora, esta manifestou-se às fls.02/03 do proc. n.º008.277-24.00/12-6, apenso. Em síntese, alega que apresentou cópias simples, mas facilmente autenticáveis por sites oficiais, sendo informações idôneas e que comprovam sua regularidade. Alega que entendimento diverso constituiria excesso de rigorismo.

Ocorre que quanto à forma de apresentação da documentação, o ato convocatório previu o disposto no Item 5.2:

> 5.2 Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em cópias simples, desde que autenticados por servidor da CELIC, mediante a apresentação dos originais

Em análise aos documentos apresentados pela licitante Constante e Nascimento Ltda (fls.128/153) verifica-se que nem todos estão em acordo com o disposto no item 5.2 do Edital, vez que constituem cópia simples.

Também, em consulta ao site referido em contra-razões pela licitante vencedora, verifica-se não ser possível sua autenticação pela Internet.

Ademais, corrobora a previsão editalícia a previsão na Lei n.º8.666/93 quanto à forma de apresentação da documentação habilitatória:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em **original, por qualquer processo de cópia autenticada** por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (grifo nosso).

Sobre a exigência de autenticidade dos documentos versa Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª. Ed. – 2012, p.555:

> "A Lei determina a apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. A sistemática de emissão de documentos de regularização fiscal pela Internet conduziu à admissão também da cópia impressa a partir do sítio oficial do órgão emissor. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não

constituir em formalidade que se exaura em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar."

Diante do exposto, sugere-se o acolhimento do Recurso interposto pela Cooperativa dos Suinocultores do Caí Ltda, opinando pela inabilitação da empresa Constante e Nascimento Ltda pelo não atendimento do disposto no Item 5 – Da Habilitação, subitem 5.2 quanto aos documentos apresentados para o subitem b.2.

Restitua-se o processo à CPL/CELIC com vistas a Sra. Pregoeira para decisão, nos termos do art.4.º da Lei Federal 10.520/02 c/c art.109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

ASJUR/CELIC, 18 de setembro de 2012.

Alexandra Rojas de Moraes
Assessoria Jurídica - CELIC

DE ACORDO. Restitua-se o processo à CPL/CELIC com vistas a Sra Pregoeira do procedimento licitatório regrado pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 290/12.

Em 18 / 09 / 2012.

André Santos
Coordenador da Assessoria Jurídica – CELIC

Acolho o Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA, com base na Informação 863/2012 – ASJUR/CELIC.

Kethy Helen de Souza Bazo
Pregoeira

FOLHA DE INFORMAÇÃO
PROCESSO N. º 007099-24.00/12-1
DESTINO: DLIC/CECOM
ASSUNTO: Julgamento de Recurso

De acordo, decido pela aprovação da Informação da Assessoria Jurídica e da decisão da Sra. Pregoeira, pelos fundamentos e razões apresentadas às fls. 175/177.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em 19/09/2012

ALEXANDRE ZELENIAKAS CORRÊA
Diretor do DLIC/CELIC